



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/rvf/af

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO OU DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO.

A comissão de corretagem é devida nos casos em que houver concretização do negócio por intermédio do corretor ou nas hipóteses abarcadas na segunda parte do art. 725 do Código Civil, bem como nos arts. 726 e 727, daquele Diploma legal. Sendo assim, o esforço empregado pelo reclamante, no sentido de consolidar a transação, bem como a desistência da reclamada, não geram o direito à percepção da citada comissão. A uma, porque o esforço e as providências tomadas pelo autor devem ser entendidos como atividades inerentes à própria mediação, que ainda encerra em si uma obrigação de resultado, a despeito das exceções estabelecidas pelo Código Civil de 2002. A duas, porque o Tribunal Regional delineou quadro-fático no sentido de que houve mera aproximação das partes, sem se referir expressamente a algum documento ou evento que leve à conclusão de que tenha existido ao menos o consenso das partes quanto ao negócio. Assim, "in casu", não se fala em arrependimento, mas em desistência da transação, restando incólume o art. 725 do CCB. Precedentes do STJ.

CORRETOR AUTÔNOMO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI Nº 1.060/1950). SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A teor do item III da Súmula nº 219 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa/TST nº 27, de 2005, exceto nas lides decorrentes da relação de



PROCESSO N° TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

emprego, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos pela mera sucumbência. Contudo, na hipótese vertente, ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (Lei n° 1.060/1950). Assim, a exigibilidade do pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa, deve ficar suspensa, em face do que dispõe o art. 12 daquele Diploma legal. Precedentes do STJ.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107**, em que é Recorrente **FRANCISCO ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA** e Recorrida **ELIZABETH DE FÁTIMA SADI**.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da ré para excluir da condenação o pagamento de honorários de corretagem, inverteu o ônus da sucumbência e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado.

Interpostos embargos de declaração pelo reclamante, a Corte de origem negou-lhes provimento.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, na forma do art. 896, a e c, da CLT.

Recebido o recurso, mediante decisão às fls. 253-254, não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão à fl. 255.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237) e tem representação regular (fl. 63), sendo dispensado do preparo (fl. 215). Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO OU DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré, nos seguintes termos, *in verbis*:

“O julgador de origem julgou procedente a pretensão de pagamento de honorários de corretagem, por entender que ‘o reclamante exerceu a atividade de corretagem e envidou todos os esforços para que o negócio se concretizasse, o que fez, inclusive, com o consentimento da reclamada (...)’ (f. 70).

Inconformada, a reclamada alega que, não obstante o autor tenha intermediado o contrato entre a recorrente e a empresa Arco Engenharia, restou provado que tal contrato não se concretizou, o que inviabiliza a pretensão obreira de recebimento de honorários de corretagem.

Examina-se.

A comissão de corretagem encontra-se regulada nos artigos 722 a 729. No caso em comento, os artigos 725, 726 e 727 elucidam a questão debatida nos autos:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com



PROCESSO N° TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e **o negócio se realizar posteriormente**, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Nos termos de tais dispositivos, a comissão de corretagem é devida ao vendedor quando ocorre a consolidação do negócio. Caso a venda do imóvel se realize posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida.

Na espécie, entende-se que não são devidos os honorários de corretagem, porquanto não houve a conclusão do negócio.

A testemunha indicada pelo autor, WALDECY EUSTÁQUIO DO PRADO, disse que ‘conhece o reclamante e a reclamada do mercado; o depoente trabalhava na Arco Engenharia de 2000 a abril de 2008; o depoente era gerente de novos negócios e recebia propostas de terrenos para desenvolvimento de novos empreendimentos; **o corretor Francisco levou a oferta de terreno do bairro Havaí, pertencente à reclamada;** salvo engano, esse terreno foi levado de meados a final de 2007; todo negócio é montado em um dossiê e o depoente foi ao terreno com o corretor, tiraram fotografias, fizeram levantamentos de solo, sondagem de terreno e **exigia exclusividade no qual a proprietária não pode desistir do negócio, mas a empresa pode, por razões de ordem técnica ou comercial; o empreendimento não foi realizado: não houve realização do negócio porque a reclamada não quis continuar com o negócio e o advogado da empresa fez uma minuta de distrato;** o presidente da empresa à época, Alexandre Toledo, recusou-se a assinar o distrato e disse que iria notificá-la de que queria ficar com o terreno; o depoente esteve na casa da reclamada, na Sena, e negociaram e acertaram tudo para que o negócio acontecesse; então mandaram fazer o estudo do terreno e o projeto arquitetônico; **no fim da exclusividade, a reclamada desistiu do negócio;** na época não sabe se foi o Francisco ou a reclamada que entraram em contato com o advogado da empresa para fazer o distrato, que chegou até a ser feito; pelo presidente da empresa, na época, pelo que teve conhecimento, não teve assinatura, porque ele cobrou isso, porque queria a realização do negócio; **depois ficou sabendo que a reclamada**



PROCESSO N° TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

teria negociado os terrenos para outra construtora por um preço bem maior; ficou sabendo isso através do mercado; não sabe qual foi a empresa que adquiriu o terreno' (f. 64/65).

Neste mesmo sentido, SIMONE DUARTE BARBOSA, testemunha trazida pela reclamada, declarou que 'o primeiro contato mantido com o reclamante foi quando começaram as negociações para vender imóvel; não se recorda quando tal fato ocorreu e não está certa referente ao ano; o Francisco havia ligado várias vezes; o Francisco havia ligado para dizer sobre a venda do terreno; o terreno ficava no bairro Havaí; o reclamante disse que estava vendendo o terreno para a Arco Engenharia; **a Sra. Elisabete autorizou que o reclamante continuasse a negociação, porque ele estava intermediando a venda; a venda não se concretizou, porque houve um distrato e a Arco Engenharia não fez mais o negócio; a Arco comunicou que não tinha mais interesse na compra do imóvel; não tem certeza, mas acha que a Arco comunicou por escrito; pelo que tem conhecimento, o terreno não foi vendido para outra construtora; a depoente ainda trabalha para a reclamada; não houve empreendimento feito nesse terreno, pelo que tem conhecimento'** (f. 64/65).

A teor da prova oral, restou incontroverso que a aproximação feita pelo corretor entre a reclamada e a eventual compradora (Arco Engenharia) não resultou útil, porquanto não houve a consolidação da venda dos imóveis da reclamada. Ademais, a suposta consumação do negócio, posteriormente, como relata a testemunha obreira, não teve a participação do corretor, de modo que não são devidos os honorários de corretagem.

Desta forma, dou provimento ao apelo, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários de corretagem e, por corolário, a condenação ao pagamento de honorários de advogado." (fls. 209-215 – grifos no original)

O autor, nas razões de recurso de revista, afirma que prestou à reclamada serviço de intermediação imobiliária, tendo encontrado empresa (denominada "Arco Engenharia") interessada na compra de um imóvel seu, localizado no "bairro Havaí, Belo Horizonte/MG" (fl. 239). Alega que a recorrida e a citada empresa "celebraram promessa de compra e venda" (fl. 239), mas aquela posteriormente recebeu proposta melhor, pelo que não alienou o bem à Arco Engenharia. Assevera que a empresa "insistiu em dar

Firmado por assinatura digital em 03/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

continuidade ao negócio, tendo havido inclusive uma notificação sua”, mas a recorrida acabou por vender o imóvel a outro interessado (fl. 239). Alega que faz jus à remuneração pelo serviço prestado e pelos esforços empregados para que o negócio fosse concretizado, como de resto entendeu o Juízo de origem. Aponta ofensa aos arts. 171, I, e 725 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, corretagem é o “contrato através do qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a intermediar, ou agenciar, negócios para outra, sem agir em virtude de mandato, de prestação de serviços ou de qualquer relação de dependência”. Seus requisitos são os seguintes:

- “a) Cometimento a uma pessoa de conseguir interessado para certo negócio;
- b) Aproximação, feita pelo corretor, entre o terceiro e comitente;
- c) Conclusão do negócio entre o comitente e o terceiro, graças à atividade do corretor” (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos – Lei nº 10.406, de 10.01.2002*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 775).

A corretagem, insta salientar, possui natureza aleatória, ou seja, possui risco inerente, na medida em que o corretor emprega energias e efetua despesas que têm por escopo a concretização do negócio, correndo o risco de não ser remunerado, se não alcança essa consolidação.

Em outras palavras, a atividade do corretor encerra em si uma “obrigação de resultado”: ele está obrigado a alcançar um objetivo determinado, que é a consolidação do objetivo previsto no contrato de corretagem.

Penso que esse estado de coisas não se modificou fundamentalmente com a edição do Código Civil de 2002. Por evidente, cada caso concreto trará peculiaridades (e cada contrato de corretagem trará cláusulas) que acentuarão ou minimizarão o risco a que está sujeito o corretor, mas a possibilidade do insucesso continua uma das notas definidoras de sua atividade.



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

Observe-se, quanto a essa afirmação, o que diz a primeira parte do art. 725 do Código Civil:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Tem-se, portanto, que a remuneração do corretor continua condicionada à consecução do resultado previsto no contrato de mediação - e essa condição pode ou não ser atendida.

Mas é verdade que o Código Civil de 2002 trouxe novidades sobre a matéria, à luz da segunda parte do art. 725 e dos arts. 726 e 727. Nesses dispositivos observa-se que, além da hipótese fundamental de consolidação do negócio por seu intermédio, há ainda quatro outras possibilidades de o corretor receber a comissão devida: 1) no caso de "arrependimento das partes" (segunda parte do art. 725 do Código Civil); 2) no caso em que o negócio for realizado sem sua mediação, embora tenha sido ajustada, por escrito, a "corretagem com exclusividade" (art. 726 do Código Civil); 3) no caso em que o "dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto de sua mediação" (art. 727) e 4) se o negócio se realizar "após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor". *In verbis*:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Sem dúvida, o deslinde da presente controvérsia implica aferir se o caso concreto amolda-se a qualquer uma das quatro hipóteses estabelecidas nos dispositivos acima transcritos.

Pois bem, o quadro-fático delineado pela Corte de origem foi no sentido de que "a aproximação feita pelo corretor entre a reclamada e a eventual compradora (Arco Engenharia) não resultou útil, porquanto não houve a consolidação da venda dos imóveis da reclamada. Além do mais, a suposta consumação do negócio, posteriormente, como relata a testemunha obreira, não teve a participação do corretor, de modo que não são devidos os honorários de corretagem".

Saliente-se, portanto, que o Tribunal Regional afirmou expressamente que 1) a intermediação realizada pelo reclamante não resultou na concretização do negócio e 2) a consumação de negócio posterior entre a reclamada e outra pessoa não teve seu envolvimento, não resultou de sua mediação.

Cabe referir, **quanto à suposta existência de contrato de exclusividade de venda assinado pela recorrida**, que a Corte de origem **não se pronunciou expressamente acerca de tal ponto**. O recorrente também não alegou, nas razões do recurso de revista, a negativa de prestação jurisdicional, incidindo, no aspecto, o item I da Súmula nº 297 do TST.

De todo modo, ante o que restou expressamente afirmado pelo Tribunal Regional, conclui-se que a hipótese amolda-se à primeira parte do art. 725 do Código Civil, inexistindo direito à percepção de comissão de corretagem. Cabe ressaltar que a testemunha obreira, ao mencionar, conforme transcrito no acórdão regional, que o corretor "'levou a oferta de terreno do bairro Havaí'" à Arco Engenharia e que houve elaboração de dossiê, "levantamentos de solo" e "sondagem de terreno", não modifica essa conclusão.

A uma, porque todas as atividades encetadas pelo autor podem ser entendidas como típicas da própria atividade de



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

mediação, o que, como visto, não implica, por si só, a obrigação de pagamento da comissão - que tem como fundamento a concretização do negócio ou, ao menos, um *consenso* das partes acerca dele.

A duas, porque a segunda parte do art. 725 do Código Civil dispõe que a comissão também é cabível caso "não se efetive em virtude de arrependimento das partes". Analisando-se a jurisprudência do STJ sobre a matéria, percebe-se, quando da interpretação desse dispositivo, em alguns julgados, a distinção entre "desistência" do negócio e "arrependimento" das partes.

Pode-se dizer que a desistência em geral ocorre durante as tratativas iniciais, ou seja, no início do processo que tem por escopo a conclusão do negócio. Por exemplo, em uma compra e venda de bem imóvel, o comprador, após análise de documentação, pode desistir da transação ao se deparar com alguma irregularidade. Inclusive terá a seu favor o contido no art. 723 do Código Civil, não havendo falar em direito à comissão.

Já o arrependimento configura-se após a consolidação do negócio ou quando ações mais efetivas, que denotem ao menos um consenso quanto a seus termos, forem tomadas de modo a consolidá-lo (assinatura de contrato de promessa de compra e venda, depósito de sinal, etc.).

Referendam esse entendimento os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CORRETAGEM. COMISSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO. RESULTADO ÚTIL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. COMISSÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DIVERSA DO ARREPENDIMENTO. 1. No regime anterior ao do CC/02, a jurisprudência do STJ se consolidou em reputar de resultado a obrigação assumida pelos corretores, de modo que a não concretização do negócio jurídico iniciado com sua participação não lhe dá direito à remuneração. 2. Após o CC/02, a disposição contida em seu art. 725, segunda parte, dá novos contornos à discussão, visto que, nas hipóteses de arrependimento das partes, a comissão por corretagem permanece devida. Há, inclusive, precedente do STJ determinando o pagamento de comissão em hipótese de arrependimento. 3. Pelo novo regime, deve-se refletir sobre o que pode ser considerado resultado útil, a partir do trabalho de mediação do corretor. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra de



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

determinado bem, não justifica o pagamento de comissão. A desistência, portanto, antes de concretizado o negócio, permanece possível. 4. Num contrato de compra e venda de imóveis é natural que, após o pagamento de pequeno sinal, as partes requisitem certidões umas das outras a fim de verificar a conveniência de efetivamente levarem a efeito o negócio jurídico, tendo em vista os riscos de inadimplemento, de inadequação do imóvel ou mesmo de evicção. Essas providências se encontram no campo das tratativas, e a não realização do negócio por força do conteúdo de uma dessas certidões implica mera desistência, não arrependimento, sendo, assim, inexigível a comissão por corretagem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1183324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2010/0035848-4. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data da Publicação: Dje, 10/11/2011 – grifos apostos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO - RESULTADO ÚTIL - INEXISTÊNCIA – DESISTÊNCIA DO COMPRADOR - COMISSÃO INDEVIDA - SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais. 2.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. É incabível comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência das partes, não atingindo assim o seu o resultado útil. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 390656 / PR. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2013/0293998-2, Ministro Sidnei Beneti (1137) T3 - Terceira Turma. Dje 13/11/2013 – grifos apostos)

Percebe-se que, no caso em apreço, o Tribunal Regional concluiu no sentido da mera existência de aproximação das partes, sem se aprofundar quanto à existência de documento ou fato que pudesse levar à conclusão de que tivesse existido efetivo consenso entre elas quanto ao negócio.

A respeito do consenso, vale ainda mencionar a lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:



PROCESSO N° TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

“O artigo presente, de relevante conteúdo, enfrenta controvérsia que há muito se estabelece acerca do pressuposto para que o corretor faça jus ao recebimento de sua comissão. Em diversos termos, cuida-se de aferir mediante quais circunstâncias e condições o trabalho do corretor deverá ser remunerado, em especial se de alguma forma se frustra o negócio por ele intermediado.

(...)

Decerto que quando o negócio principal, por mediação do corretor, tiver sido consumado, normal e definitivamente, a aproximação haverá alcançado resultado útil. Ocorre, e aí a discussão, que, para muitos, apenas nesse caso o resultado da corretagem terá se produzido de maneira eficiente (...).

Já para uma posição mais liberal, o resultado útil da corretagem está na contribuição do corretor à obtenção de um consenso das partes por ele aproximadas, porém mesmo que não levado a um documento suficiente para aperfeiçoamento do negócio intermediado, suficiente à respectiva exigência. **Assim, por exemplo, na corretagem imobiliária, ter-se-á evidenciado o proveito da aproximação sempre que as partes tiverem firmado, se não a escritura de venda e compra, uma promessa ou, simplesmente, um recibo de sinal ou equivalente.**

(...)

É certo, porém, que, qualquer que seja o instante em que a aproximação se tenha revelado útil, consoante a tese esposada, não se furtando a explicitar adesão à última dentre aquelas expostas, expressou o novo CC que o arrependimento de qualquer das partes, por motivos que lhe sejam alheios, não retira do corretor o direito à percepção da comissão. E, defendendo-se que os resultados se terão atingido pela **prova (...) do consenso** a que chegaram as partes aproximadas pelo corretor, mesmo a ulterior desistência – destarte não arrependimento em sentido técnico, pressupondo negócio formalizado – de qualquer delas não obviará a remuneração do trabalho por ele desempenhado.” (PELUSO, Cezar – coordenador. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, 6ª ed. São Paulo: Ed. Manole, 2012, págs. 739/740)

Dessa forma, inexistindo, no acórdão regional, qualquer menção a consenso das partes quanto ao negócio e tendo havido mera desistência da vendedora, forçoso concluir que não há falar em ofensa ao art. 725 do Código Civil.

Por outro lado, não prospera a alegação de ofensa ao art. 171, I, do Código Civil, pois o Tribunal Regional não tratou do tema à luz da existência ou não de “vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.



PROCESSO N° TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

Também não foi a isso instado por meio dos embargos de declaração às fls. 219-223, razão por que incidente a Súmula n° 297 do TST.

Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial, essa não prospera, pois os arestos de fls. 243 e 245-247 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão objurgado, o que desatende aos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

1.2. CORRETOR AUTÔNOMO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI 1.060/1950). SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, nos seguintes termos, *verbis*:

“Em vista do decidido, o autor arcará com os ônus da sucumbência quanto às custas processuais (R\$750,00), do que, todavia, fica dispensado em face da declaração de pobreza de f. 31. Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme preconiza a Instrução Normativa n.º 27/05 do C. TST, a favor da reclamada.

CONCLUSÃO

Conheço o recurso interposto, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários de corretagem e, por corolário, a condenação ao pagamento de honorários de advogado. Inverto os ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas processuais (R\$750,00), ficando, todavia, isento, em face da gratuidade judiciária. Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa, a favor da reclamada.” (fls. 213-215)

O reclamante, nas razões de recurso de revista, afirma que, “apesar de ter sido concedida assistência gratuita (...), isentando-o de custas, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária” (fl.249). Aponta ofensa ao art. 3º, V, da Lei n° 1060/1950.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

O item III da Súmula n° 219 do TST dispõe que “São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”. Já o art. 5° da Instrução Normativa n° 27/2005 do TST dispõe que “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

No caso em apreço, a relação estabelecida entre o autor e a reclamada foi a da prestação autônoma de serviços (corretagem), sendo que, a princípio, devidos os honorários de sucumbência.

Contudo, ao reclamante foi concedida a gratuidade judiciária, “em face da declaração de pobreza de f. 31”.

Cabe salientar o que preceituam os arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 1.060/1950:

“Art. 2°. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3°. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

(...)

Art. 4°. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

Ressalte-se ainda que, no entanto, o citado art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950 deve ser interpretado à luz do art. 12 daquele Diploma legal, segundo o qual:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Tem-se, portanto, que a concessão da gratuidade judiciária não isenta o reclamante do pagamento das verbas de sucumbência, apenas dá a ele o direito à suspensão desse pagamento - que ficará prescrito após cinco anos decorridos da sentença final.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1082376 / RN. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 17/02/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA CONTAGEM QUE SE REINICIA COM A RESPOSTA NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

EXIGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1036773 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0076059-0. Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A discussão acerca da recepção dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, pela atual Constituição Federal, é matéria que refoge ao âmbito do recurso especial. 2. Ademais, nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 384163 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0270710-0. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013)

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. A verba honorária poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos pelo art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. A gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei nº 1.060/50, art. 12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 911836 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0153549-8. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2013).

CONHEÇO do recurso de revista, por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-116000-69.2008.5.03.0107

**CORRETOR AUTÔNOMO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE
ADVOGADO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI
1.060/1950). SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE**

Como decorrência lógica do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, dou-lhe parcial provimento para declarar suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator